

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.288/21 (ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (METADE +1) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5912, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.		Refere-se a projeto de Alteração da Lei n.º 5.912/17, que visa promover adequações as atribuições a alguns órgãos municipais, mais precisamente a <u>readequação dos representantes</u> que compõem o conselho, dos agentes que atuam no segmento de proteção e defesa dos animais. A alteração pretendida trata-se de ato de gestão administrativa para efetivação das Políticas Públicas para o Bem-Estar Animal, considerando a SUBEA como órgão gestor e suas competências, bem como o planejamento e execução das políticas para o segmento previstos no PPA e PMGE 2021/2024. Foi construída tabela comparativa da legislação atual com o texto que sofrerá alteração, através da referida proposta. (<i>Em anexo</i>).
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 746/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY	DERRUBADA DO VETO	O Projeto, ora vetado totalmente, visa incentivar as atividades ligadas ao sistema de cooperativismo oriundas tanto do setor público quanto do privado, de forma isolada ou conjunta, desde que fundamentadas no interesse público. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total . Considerando que há vícios formais orgânicos por violação de competência privativa da União ao se tratar de direito civil e tratamento tributário diferenciado às sociedades cooperativas, não sendo competente o Poder Legislativo Municipal para a proposição de tal PL. As cooperativas são veículos essenciais à mobilização de recursos nas comunidades onde estão localizadas, haja vista o empenho na promoção de ações que fomentam

SESSÃO 61ª ORDINÁRIA – 04 DE NOVEMBRO

ABSOLUTA (15 VOTOS).			<p>a produção de bens e serviços e conseqüentemente beneficia a circulação de recursos na própria comunidade.</p> <p>Dessa forma, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>, em razão da importância do referido Projeto de Lei, haja vista que a matéria tratada é de relevante valor social perante uma sociedade moderna e em constante evolução.</p>
----------------------	--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 10.191/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO EMPREENDEDORISMO NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de PL que inclui o conteúdo de empreendedorismo do currículo nas escolas da rede municipal. A Procuradoria Municipal opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos estadual ou federal, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada, para o desenvolvimento de atividades e projetos na rede municipal de ensino e para a capacitação do corpo discente.</p> <p>Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p>

SESSÃO 61ª ORDINÁRIA – 04 DE NOVEMBRO

			<p>Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.</p> <p>O artigo 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que os currículos da educação infantil tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da economia e dos educandos.</p> <p>Aduz que a competência para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal é concorrente entre os três entes federados, resultando que à União compete estabelecer as normas gerais e aos Estados e Municípios o exercício da competência suplementar.</p> <p>Ademais, como já sabido, a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Dessa forma opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.229/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA "CICLOVIA RIBEIRO" A CICLOVIA LOCALIZADA NA AVENIDA FÁBIO ZAHKAN, NO TRECHO QUE SE INICIA NA AVENIDA COSTA E SILVA E SE ESTENDE ATÉ A RUA OTAVIANO MASCARENHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de denominação de ciclovia localizada na Avenida Fábio Zahran, no trecho que se inicia na Avenida Costa e Silva e se estende até a rua Otaviano Mascarenhas, com o nome de Ciclovia Ribeiro, em homenagem ao ex-vereador Clêmencio Frutuoso Ribeiro.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p>“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p>

SESSÃO 61ª ORDINÁRIA – 04 DE NOVEMBRO

	AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.		<p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Procuradoria, bem como a CCJ opinaram pela regular tramitação.</p> <p>A ciclofaixa ainda possui denominação, e assim como ruas e praças é possível atribuir nova denominação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
PROJETO DE LEI N. 10.249/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA “SAÚDE PARA TODOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E CARLOS AUGUSTO BORGES.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de PL que institui o PROGRAMA "SAÚDE PARA TODOS", a fim de organizar mutirões para rede de exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, a fim de priorizar o atendimento em fila de espera na rede Municipal de Saúde.</p> <p>A matéria versada se enquadra na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30 (inciso I) e 196 ambos da Constituição Federal, bem como, consoante os artigos 9º (inciso II) e 22 (caput e inciso XV) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p><i>Mérito:</i> Programas que versam sobre a inclusão e popularização da saúde para todos, trazem benefícios a toda a população, que muitas vezes não tem fácil acesso a exames e consultas. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **TERESA RAQUEL FILLIPE GOMES**, COORDENADORA DA COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA SUBSECRETARIA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE: “**VIOLÊNCIA NÃO**”, JUNTOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E MAIS UM PASSO RUMO A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM NOSSO MUNICÍPIO. A PEDIDO DO VEREADOR AYRTON ARAÚJO